



Processo n.º 1011/2018.

Requerente: _____

Requeridas: _____

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, em 17.10.2015, celebrou com a primeira requerida _____ um contrato de fornecimento de energia elétrica sito na _____ alegou que, em finais de 2016, instalou dois novos compressores da marca Toshiba, modelo RAS5M34S3AVE, no seu equipamento de ar condicionado, de forma a tornar mais eficiente a regulação de temperatura da sua casa de habitação, porém, pouco tempo após ter sido efetuado o *upgrade* naquele aparelho, a sua zona habitacional, “devido ao inverno rigoroso que se verificou no ano de 2016, com períodos notórios de intensa trovoada, sofreu uma descarga electrostática”, a qual provocou uma “falha de energia” e determinou “consideráveis danos no equipamento de ar condicionado”, na medida em que “começou a revelar problemas em regular a temperatura”. Na decorrência do que antecede, mais aduziu que solicitou assistência técnica à segunda requerida _____ a qual “informou que tais problemas resultariam de uma falta de tensão e que, para a situação se ver regularizada, seria necessária uma alteração na potência contratada”, pelo que, “nessa conformidade e uma vez que se haveria tornado insustentável a permanência na sua casa de habitação, com temperaturas notavelmente baixas”, acabou o requerente por pedir a alteração da potência contratada, em 01.03.2017, para 10,35 kVA. Enfatizando que “a principal característica” do equipamento ar condicionado se traduz na “potência térmica, ou seja, a capacidade que um determinado equipamento possui para aquecer ou arrefecer um determinado



que abastece de energia elétrica a instalação do requerente, começou por alegar que “[o] reclamante é alimentado através do Posto de Transformação VNC 0067 – Sopo – Cimo de Vila”, situando-se a sua instalação de consumo “a cerca de 550 metros do referido PT” e, bem assim, salientar que a rede de baixa tensão que serve o requerente se encontra “em boas condições de conservação, sendo alvo de ações de manutenção periódicas”. Mais aduziu, de seguida, que, de acordo com a alegação do aqui requerente, este «sofreu “consideráveis danos no equipamento de ar condicionado”, em virtude de uma “descarga electrostática” causada por uma trovoada, o que desde já se aceita como confissão”, para, a partir daí, concluir que “os alegados prejuízos não ficaram a dever-se a qualquer irregularidade na rede pública de distribuição de energia elétrica, nem tão pouco à falta de manutenção ou conservação da mesma, mas sim à ocorrência das referidas condições atmosféricas comprovadamente adversas”. Sem prescindir, acrescentou, ainda, que “carecem de sentido (...) as considerações tecidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º da reclamação”, na medida em que o requerente incorre numa confusão entre “potência” e “tensão” e, ademais, “na sequência de reclamação apresentada pelo Reclamante, e com vista ao cabal esclarecimento dos factos”, a requerida “instalou um analisador de tensões elétricas na rede que abastece de energia a habitação” daquele, o qual efetuou medições no período compreendido entre 10.05.2017 e 18.05.2017 e registou “valores instantâneos de tensão” que se “encontravam em cumprimento das normas definidas no Regulamento da Qualidade do Serviço e pela Norma Portuguesa EN 50160”. Alegou, por último, que, não obstante o que precede, e após novo contacto do requerente com a requerida a reiterar o teor da primeira reclamação, “num pressuposto de aperfeiçoamento e harmonização da qualidade do serviço” prestado pela aqui demandada, “voltou a ser instalado o analisador de tensões, no período compreendido entre 20 e 28 de junho de 2017”, verificando-se que “pontualmente, alguns valores de tensão registados situavam-se próximo dos limites mínimos regulamentares definidos pelo Regulamento da Qualidade do Serviço”, o que levou a requerida “a fazer uma intervenção preventiva na rede,



nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui requerente) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo requerente que a relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos num equipamento de ar condicionado (e dos quais pretende ser ressarcido), danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa a tensão anormalmente baixa da rede que abastece a sua instalação de consumo.

Seguindo de perto a douta sentença arbitral proferida no Processo n.º 1486/2018 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral – TRIAVE, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <https://www.triave.pt/>, cumpre notar que, «tradicionalmente (desde logo, ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro¹), a comercialização estava associada à distribuição de energia elétrica, em correspondência com a realidade infraestrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. A situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um

¹ Estabelece diversas medidas tendentes a evitar o consumo fraudulento de energia elétrica. Revoga os artigos 33.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960.



artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁴, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro⁵, a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à transformação da energia elétrica de média tensão para baixa tensão – o Posto de Transformação e Distribuição (PTD).

Porém, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico⁶ (doravante “RQSSE”, e, de igual modo, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural⁷ (doravante “RQSSESGN”), cuja epígrafe é “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, “[o]s comercializadores (...) respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes (...)”, pelo que cumpre concluir que a 1.ª demandada EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., com quem o requerente celebrou contrato para fornecimento de energia elétrica na sua habitação (cf. documento de fls. 5-15 dos autos), tem interesse em contradizer, na medida em que da eventual procedência da ação lhe pode advir prejuízo (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

⁴ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

⁵ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

⁶ Aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª série, n.º 232, de 29 de novembro de 2013), aplicável ao caso em apreço, dada a data dos factos relevantes para a decisão da causa, entretanto revogado por Deliberação da ERSE de 23 de novembro de 2017, que também aprovou o novo Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (Anexo I à referida deliberação).

⁷ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017).



- c) O requerente, enquanto consumidor, é sujeito, desde 17.10.2015, de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a primeira requerida, relativo a local de consumo sito na

instalação monofásica (fase e neutro – 230 V) à qual corresponde o CPE PT 0002 0001 0589 1754 BV – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 5-15 dos autos e nos depoimentos das testemunhas e no que foi alegado e sustentado pelo requerente nas sessões da audiência de julgamento arbitral de 17.03.2019 e 24.05.2019;

- d) Na qualidade de operador da rede de distribuição de energia elétrica, a requerida abastece, em regime de baixa tensão (BT), a instalação de consumo descrita em b), através do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VNC 0067 – Sopo – Cimo de Vila – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 69 e 163-176 e nos depoimentos das testemunhas e no que foi alegado e sustentado pelo requerente nas sessões da audiência de julgamento arbitral de 17.03.2019 e 24.05.2019;

- e) A instalação de consumo do requerente situa-se a cerca de 450 metros do PTD descrito em c) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 163-176 dos autos, articulando e concatenando a informação relativa ao comprimento de cabo entre nós de fls. 171 e a representação da rede abastecida a partir do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VNC 0067 – Sopo – Cimo de Vila de fls. 176, considerando, ainda, que o nó 30 é identificado no Relatório “Análise da Rede de Baixa Tensão”, de 15.02.2018, como sendo o relativo à instalação de consumo do requerente;

- f) O requerente tem vários eletrodomésticos ligados à corrente elétrica, nomeadamente fogão, televisores e frigoríficos – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019;



[Handwritten signature]

- j) Nesse momento, foi extraída uma amostra de fluido refrigerante e pesada em balança eletrônica, registrando um valor de cerca de 2,880 kg/cm² – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha _____ na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019;
- k) Ainda naquela ocasião, com o equipamento de ar condicionado em funcionamento e a assinalar o erro 1F, foram efetuadas medições da alimentação elétrica daquele com recurso a um voltímetro, tendo sido registadas frequentes tensões inferiores a 198 V – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas _____
_____ na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019;
- l) Em fevereiro/março de 2017, o requerente solicitou e a requerida _____ materializou alteração da potência contratada para a instalação de consumo descrita em b), a qual passou de 6,9 kVA (30 amperes) para 10,35 kVA (45 amperes) – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019 e nos depoimentos das testemunhas _____
_____ nas sessões da audiência de julgamento arbitral realizadas em 17.03.2019, 10.05.2019 e 24.05.2019;
- m) Em maio de 2017, na sequência de reclamação apresentada pelo requerente, a requerida _____ instalou um analisador de tensões elétricas na rede que abastece de energia a instalação de consumo descrita em b) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 100 dos autos, nas declarações do requerente na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019 e nos depoimentos das testemunhas _____



- q) A sujeição do equipamento de ar condicionado a frequente alimentação elétrica em baixa tensão inferior a 207 V e ao limite de tolerância de 198 V gerou um sobreaquecimento da resistência do aparelho e danificou os circuitos internos das placas eletrónicas e o compressor da unidade com maior capacidade de refrigeração – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas [redacted] na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019;
- r) Com data de 13.09.2017, a JPSR, Lda., que opera no giro mercantil sob a marca “JPSR Climatizações”, na pessoa de José Sencadas, elaborou dois orçamentos, um para reparação do equipamento danificado (duas placas eletrónicas e um compressor), no valor total de € 3.105,00 (três mil, cento e cinco euros), e outro para aquisição de equipamento novo, no valor total de € 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), valores aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor – facto que se julga provado com base no documento de fls. 110 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e nos depoimentos das testemunhas [redacted] na sessão da audiência de julgamento arbitral realizada em 17.03.2019;
- s) Em outubro de 2018, a requerida executou trabalhos de intervenção na rede de baixa tensão que abastece a instalação de consumo descrita em b), consistentes na substituição de cerca de 250 metros de troço de cabo existente e mudança de alguns apoios – facto que se julga provado com base no documento de fls. 95 dos autos e no depoimento da testemunha [redacted] na sessão da audiência de julgamento arbitral de 24.05.2019.



juízo, e ainda à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, em particular, pela sua relevância no contexto da presente lide, importa, ainda, concretizar os fundamentos que presidiriam às decisões em matéria de facto sob alíneas f) a k), q) e r) do ponto 5.1.1. *supra* e sob ponto 5.1.2. desta sentença.

Assim, e em primeiro lugar, cumpre assinalar que, a par da evidência documental carreada para estes autos, a formação da convicção do Tribunal no sentido assumido quantos aos factos sob alíneas f) a k), q) e r) do ponto 5.1.1. *supra* radicou nas declarações de parte do requerente e no depoimento das testemunhas

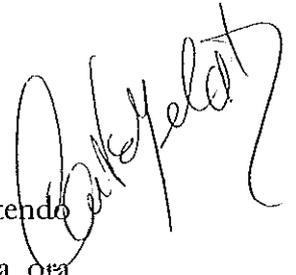
em sede de audiência de julgamento arbitral, os quais se reputam de sérios e credíveis e cuja veracidade se baseia na verosimilhança e consistência do relato apresentado. Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, mas também na apreciação crítica da prova testemunhal, mormente quando a sociedade *...* (onde/para quem trabalham os depoentes) manteve um vínculo contratual com uma das partes processuais – no caso, o requerente, a quem aquela sociedade prestou serviços –, ou um dos depoentes mantém uma relação familiar com o demandante, cremos, ainda assim, que o requerente e as testemunhas se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, com a razão de ciência que lhes advém das qualificações profissionais (no caso das testemunhas), sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir deles, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Mais concretizadamente, o requerente esclareceu o Tribunal que, com a presente lide, pretende ser ressarcido dos alegados danos infligidos apenas em



“exigência de tensão mínima de funcionamento do equipamento em circuito elétrico, o que indicou como causa dos danos em componentes da unidade, em concreto placas eletrônicas (“ ”) e compressor, verificando-se “falta de comunicação” entre as primeiras e o segundo.

Já a testemunha _____ engenheiro mecânico na área da climatização e sobrinho do requerente, que trabalhou como prestador de serviços para a _____, no seu depoimento em audiência de julgamento arbitral, declarou que sugeriu ao tio a contratação do serviço da empresa _____ para instalação do ar condicionado, o qual, explicou, “é um *multi-split* com uma unidade externa (que só faz apenas ciclo de calor ou apenas ciclo de frio) que fornece as cinco unidades internas, tendo aquele partes adstritas a cada unidade interna”. Afirmou, também, que, aquando da instalação, constatou que “parte do equipamento” se desligava “passado algum tempo”, momento em que “entrava em modo de segurança”, com o surgimento da mensagem de erro “1F”. Confrontado com o “Relatório de Assistência” de fls. 108 dos autos, identificou as possíveis causas do erro registado pelo aparelho – “falta de tensão na rede, atendendo à sua margem de funcionamento 220V-240V +/- 10%”, e “sobrecarga do ciclo de refrigeração associado ao compressor, normalmente por falta ou excesso de gás”, tudo de acordo com o “manual técnico Toshiba, obtido pelo Engenheiro _____ na Internet” – e relatou que, a fim de aquilatar a ocorrência de alguma das identificadas causas, foi “verificado o estado da instalação”, tendo concluído pela “inexistência de humidade e/ou vincos na tubagem” e retirou “a tampa da unidade” para efetuar “medições de tensão, cerca de 3/4 vezes, em diferentes momentos, com o técnico _____”, por intermédio das quais apurou que “a tensão (de 228 V/ 230 V) baixava quando se ligavam outros equipamentos (além do ar condicionado)”, obtendo, então, valores de “178 V/180 V”. Explicou, ainda, que “os equipamentos de ar condicionado obedecem a uma exigência de fiabilidade”, nomeadamente quanto ao “valor mínimo de tensão”, sob pena de operarem “fora do campo de trabalho”, pelo que, revertendo ao caso em apreço, identificou como causa dos prejuízos



lado, aferir da existência de eventual “sobrecarga de refrigerante”, tendo concluído, na situação vertente, pela não ocorrência da segunda causa ora enunciada, dado que utilizou “manómetro” para verificar a pressão de trabalho do compressor e medir a temperatura do elemento refrigerante e aquele não apontou no sentido de “excesso de fluído”, o que também não seria expectável, atento o facto de o equipamento trazer “carga correta de fluído de fábrica”. Acrescentou, ainda, quanto ao estado da instalação elétrica, que, “caso tivesse havido lugar à fundição de fusíveis, não teria surgido erro 1F, mas apenas se verificaria o desligamento do aparelho”. Prosseguiu o depoente, asseverando que, ainda de acordo com o manual de serviço Toshiba para o equipamento em causa, o surgimento da mensagem de erro “1F” ficou a dever-se à sujeição do aparelho a tensões de alimentação anormalmente baixas, conforme medições que teve oportunidade de efetuar durante o período em que permaneceu na habitação do requerente (como a plasmada no “Relatório de Assistência” de fls. 108 dos autos, com referência a tensão de 194,4 volts, cuja fotografia assumiu ser da sua autoria, mas também outras na ordem dos 180 volts) “à entrada do equipamento e no quadro elétrico, com voltímetro”, assinalando, com base na observação direta que realizou do desempenho do equipamento, que a alimentação elétrica que chegava ao ar condicionado dependia do número de eletrodomésticos ligados à corrente elétrica na habitação, para, de seguida, concretizar que o aparelho “já não funcionava normalmente ao fim de 30 minutos, com o forno ligado”, isto porque “a potência resulta do produto entre tensão e corrente, sendo que quando a tensão baixa (e.g. 180 V), a corrente sobe e o equipamento (placas e compressor), composto de plástico e verniz, aquece e estala”. Embora tenha ressalvado que, naquela data de 2016, não tenha verificado a “ocorrência de danos”, pois não teve “tempo suficiente para efetuar teste de desempenho e certificar-se da existência de danos permanentes”, sublinhou, contudo, que, já então havia ficado convencido que o equipamento foi “muito maltratado, em pouco tempo (semanas, meses) após a sua instalação, por ter sido abastecido com apenas 170 V / 180 V”, acreditando que, “ao fim de 1/2 anos” sujeito a



alimentação 220 V – 240 V nominal, com tolerância de +/-10% (mínimo 198 V, máximo 264 V);

ii) entre a instalação de consumo do requerente e o Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VNC 0067 – Sopo – Cimo de Vila (a partir do qual é feito o abastecimento de energia elétrica em baixa tensão à habitação daquele) distam cerca de 450 metros, sendo o fornecimento daquela fonte de energia assegurado com recurso a “infraestruturas [que] estariam no limite da utilização” (como declarado pela testemunha trabalhador na _____, responsável pela coordenação de avarias em BT, em Viana do Castelo);

iii) as unidades de ar condicionado do requerente estão dotadas de tecnologia *inverter*, por força da qual o início do funcionamento da unidade dá-se em carga total (potência nominal máxima) e a velocidade de rotação do compressor varia em função das reais necessidades de arrefecimento ou aquecimento da divisão, face à temperatura ambiente, sem que nunca precise ser desligado completamente,

cremos causalmente adequado, por apelo às regras da ciência da Física, nomeadamente a Lei de Ohm, traduzida matematicamente por

$$R = \frac{V}{I}$$

onde

“R” é a resistência elétrica (medida em *ohm* – Ω)

“V” é a diferença de potencial elétrico ou tensão aplicada (medida em *volt* – V)

“I” é a intensidade da corrente elétrica (medida em *amperes* – A)

que um equipamento de ar condicionado alimentado, como provado, a tensões anormalmente baixas, de modo frequente, e com o modo de funcionamento relatado pela testemunha _____ (com sucessivas tentativas de arranque, findas as quais opera o mecanismo de proteção consubstanciado no erro “1F”), sujeito, portanto, a uma intensidade superior de corrente (número de eletrões a atravessar o condutor por unidade de

Convocando aqui o ensinamento de MANUEL DE ANDRADE⁹, a confissão “[é] uma declaração de ciência (não uma declaração constitutiva, dispositiva ou negocial), pela qual uma pessoa reconhece a realidade de um facto que lhe é desfavorável (*contra se pronuntiatio*) – dum facto cujas consequências jurídicas lhe são prejudiciais e cuja prova competiria, portanto, à outra parte, nos termos do artigo 342.º do Código Civil”. Pelo que, se a parte reconhece um facto como verdadeiro, apesar de ter interesse em o impugnar ou negar, porque desfavorável à sua pretensão (e favorável aos interesses da contraparte), então pode e deve, legítima e naturalmente, concluir-se que o facto é mesmo verdadeiro.

Revertendo ao caso em apreço, com o devido respeito, cremos não estar em presença de uma declaração confessória judicial (artigos 352.º, 353.º, n.º 1, 355.º, n.º 1 e 2, 356.º, n.º 1 e 358.º, n.º 1 do Código Civil), por duas ordens de razões: em primeiro lugar, porque o facto alegado não importaria, de per si, consequências jurídicas desfavoráveis à pretensão do requerente; e em segundo lugar, ainda que assim não se entendesse, sempre se teria de entender que não se trata de uma declaração inequívoca, nos termos dos artigos 357.º, n.º 1 e 360.º do Código Civil.

Concretizando: enquanto operadora da rede de distribuição, a requerida em a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um título de imputação de danos – a responsabilidade objetiva ou pelo risco –, cujo fundamento radica no domínio e aproveitamento de uma fonte de risco, por força da hipótese típica do artigo 509.º do Código Civil, a qual, por facilidade expositiva, aqui se reproduz:

«Artigo 509.º

(Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás)

1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás,

previsto pelo locutor acerca de como seria compreendido o seu enunciado (artigo 236.º, n.º 1, 2.ª parte do Código Civil).

⁹ MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, pp. 240-241



devem ser consideradas uma “causa de força maior”, nos termos e para os efeitos do artigo 509.º, n.º 2 do Código Civil¹².

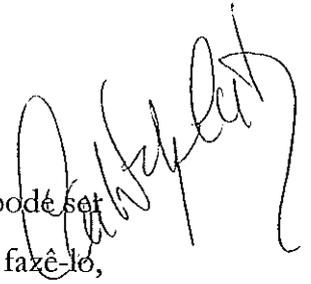
Sustenta a corrente jurisprudencial que convocamos e aqui perfilhamos que «(...) [u]m raio – um simples raio – pode não ser – não é – susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, um dos autores. Mas já não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio já não seja dominável por uma empresa como a ré, cujo objecto comercial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia. (...) O funcionamento e a utilização de uma rede de distribuição de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios. As trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição. Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento porque fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio tem de contar em absoluto na montagem dele.»¹³

Face ao que antecede, justo é convir que a factualidade alegada pelo requerente sob artigos 3.º e 4.º do seu requerimento inicial não importaria, *per se*, o reconhecimento à parte contrária (a aqui requerida de um facto que é desfavorável ao demandante e que favorece a demandada, de alguma forma.

E, de todo o modo, mesmo que se adotasse entendimento diverso quanto aos potenciais efeitos daquela alegação do requerente, entendemos que não estaríamos em presença de uma declaração confessória inequívoca, dado que, se nesse primeiro momento, o demandante sugere a ocorrência de um

¹² Encontrando amparo, segundo cremos, na solução normativa do artigo 8.º do RQSSSEGN, cujo n.º 1 postula que “[p]ara efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias”, mais acrescentando o n.º 3 do mesmo artigo e diploma que se consideram casos de força maior “as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca”.

¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Cons. Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt/> [negritos e sublinhados nossos]

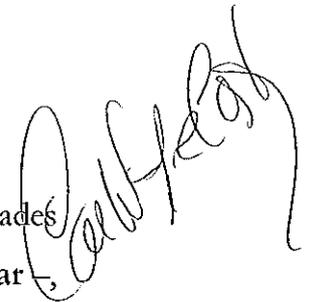


(por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescendo ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;



proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar**, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.



Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

Determina a alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º do RQSSE (e a alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º do RQSSESGN) que “[e]m condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos PdE [Pontos de Entrega] devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”, a qual, por sua vez, postula que a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 V, com uma variação máxima de 10 %, o que significa que não pode ser inferior a 207 V nem superior a 253 V. Ora, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas k), p e q) do ponto 5.1.1. *supra*, tendo este Tribunal julgado provado que, em vários momentos, o fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo do requerente pautou-se por uma tensão de entrada que se situou abaixo daquele limite mínimo regulamentar (e, mesmo, do limite de tolerância do equipamento de ar condicionado), julga-se verificado o incumprimento daquela obrigação legal pelas demandadas, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**.

Note-se que, embora revista meridiana clareza que a primeira requerida não assume a qualidade de distribuidora de energia elétrica, não merece acolhimento a alegação assente na ignorância daquela realidade atinente à qualidade de tensão assegurada pela rede gerida pela requerida EDP-D, visto que, nos termos do artigo 5.º do RQSSE (e artigo 6.º do RQSSESGN), “os **operadores das redes, os comercializadores de último recurso e os comercializadores** devem instalar e manter operacionais e auditáveis sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento do presente regulamento, nas matérias que lhes são aplicáveis” [negrito nosso].



do acontecimento que causou o dano”¹⁹, ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma não seja possível ou não repare integralmente os danos ou, ainda, quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “dano de cálculo”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Revertendo ao caso vertente, conforme decisão em matéria de facto sob alínea q) do ponto 5.1.1. *supra*, julgaram-se provados danos infligidos nas placas eletrónicas e no compressor da unidade com maior capacidade de refrigeração do equipamento de ar condicionado. E, neste encaço, encontra-se também demonstrado que, com data de 13.09.2017, a JPSR, Lda. elaborou dois orçamentos, um para reparação do equipamento danificado, no valor total de € 3.105,00 (três mil, cento e cinco euros), e outro para aquisição de equipamento novo, no valor total de € 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), contemplando ambos os valores as despesas com mão-de-obra e deslocações, mas não incluindo IVA à taxa legal em vigor. Na decorrência do que antecede, consideramos que a reconstituição natural (por via da reparação) se afigura onerosa, de modo sensível, para as devedoras lesantes, fixando-se o valor da indemnização devida, para reintegração por equivalente, em € 3.031,95 (três mil e trinta e um euros e noventa e cinco cêntimos), já refletido IVA à taxa normal de 23%.

¹⁹ ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.
Tribunal Arbitral de Consumo



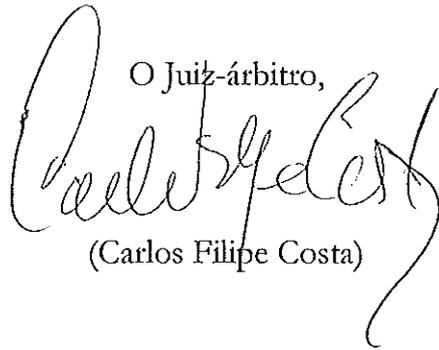
dos danos patrimoniais alegados e provados pelo demandante, sendo que, com a entrega de equivalente pecuniário ao valor concreto dos danos infligidos na unidade de maior capacidade de refrigeração daquele aparelho, se revela possível reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil).

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente, condena-se solidariamente as requeridas ao pagamento ao requerente de uma indemnização por danos patrimoniais no valor de € 3.031,95 (três mil e trinta e um euros e noventa e cinco cêntimos), absolvendo-se, no mais, as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Braga, 25 de junho de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. À luz da atual configuração normativa do Sector Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e



normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos PdE [Pontos de Entrega] devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”, a qual, por sua vez, postula que a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 V, com uma variação máxima de 10 %, o que significa que não pode ser inferior a 207 V nem superior a 253 V. Ora, tendo o Tribunal julgado provado que, em vários momentos, o fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo do requerente pautou-se por uma tensão de entrada que se situou abaixo daquele limite mínimo regulamentar (e, mesmo, do limite de tolerância do equipamento de ar condicionado), julga-se verificado o incumprimento daquela obrigação legal pelas demandadas, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao facto ilícito;

4. Note-se que, embora revista meridiana clareza que a primeira requerida não assume a qualidade de distribuidora de energia elétrica, não merece acolhimento a alegação assente na ignorância daquela realidade atinente à qualidade de tensão assegurada pela rede gerida pela segunda requerida, visto que, nos termos do artigo 5.º do RQSSE (e artigo 6.º do RQSSESGN), “os operadores das redes, os comercializadores de último recurso e os comercializadores devem instalar e manter operacionais e auditáveis sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento do presente regulamento, nas matérias que lhes são aplicáveis” [negrito nosso];
5. E, bem assim, no plano da culpa, não foram as requeridas capazes, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, de ilidir a presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil. Mais uma vez, atento o disposto no já citado artigo 9.º, n.º 1 do RQSSE (e, de igual modo, no artigo 10.º, n.º 1 do RQSSESGN) e sob pena de se desvirtuar tal solução legal, não pode servir de

